

ILMO. SENHOR PREGOEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS - CREA-RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

PROCESSO Nº 2024.000004571-4

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, por meio deste apresentar a presente;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, E SUPRIMENTOS, EXCETO PAPEL, E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O CREA/RS.

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço e impedir a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 23 anos neste segmento, **sendo líder em outsourcing no país, sendo parte integrante do grupo HP inc.**

A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 2000 contratos ativos, sendo empresa de faturamento de um bilhão e meio de reais ao ano.



Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a economia na contratação, alijando este órgão de analisar ou receber ofertas extremamente vantajosas e que comprovadamente atendem a sua demanda cotidiana, aqui apresentada recaem neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Abaixo traremos as comprovações de que há manifesto superdimensionamento e direcionamento no edital, mitigando e encarecendo o presente processo, beneficiando a atual empresa contratada.

I. DO OBJETO DO CERTAME E SINOPSE DOS FATOS

O presente Pregão tem por objeto a OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, E SUPRIMENTOS, EXCETO PAPEL, E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O CREA/RS, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei.

De pronto, as razões pelas quais merece reforma a carta editalícia, repousam, além de outros fatores, em disposições que causam restrição à competitividade, beirando direcionamento e omissão de informações fundamentais que pode causar demais prejuízos ao Erário Público.



II. DA INDEVIDA ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS USADOS

O presente edital, na contramão de todos os demais órgãos públicos nacionais, abre a possibilidade de empresa vencedora entregar equipamentos usados devendo possuir contador de impressão inferior a 80.000 cópias/impressões registradas no momento da instalação deles.

A permissividade acima trazida em edital, além de ser inédita em se tratando de licitações públicas, **não traz qualquer tipo de benefícios a este órgão, apenas privilegia indevidamente a atual fornecedora da casa, praticamente determinando a sua vitória no certame**, sem garantir, contudo, a qualidade final dos serviços prestados até o final de todas as renovações contratuais possíveis.

Assim, os órgãos públicos não devem limitar as suas contratações considerando unicamente o preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”.

A contratação de serviços de baixa qualidade, devido à insuficiência da especificação técnica do objeto a ser licitado, ou permissividades inadequadas, acabam por levar a Administração Pública a realizar uma má contratação.

Este inclusive é o entendimento da Consultoria-Geral da União quanto a correta descrição do objeto, a qual não opinião dos mesmos deve:

[...] incluir especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento, isso inclui a qualidade que o torne apto também a suprir essa nova necessidade. O objeto passou a conter elementos que não dizem respeito estritamente à utilidade que o bem ou o serviço prestará à administração, mas também que dizem respeito ao resultado da sua compra para a sociedade brasileira. (AGU, 2014, p. 36)

O próprio TCU (2010, p. 220) afirma, em seu Manual de Licitações e Contratos, que "Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público".

O objeto contratado pelo melhor preço traz consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma contratação, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular “produto bom e barato”.

Adquirir produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradora.

Não há que se falar em manutenção duradoura, garantia de qualidade ou eficiência continua ao se contratar equipamentos usados em detrimento de equipamentos novos em linha de fabricação.

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquire um produto de baixa qualidade e que não agrega valor está sendo transgredida a lei.

O parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 5.450/05, que estabelece:

“Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no edital.”

A flexibilidade descrita no edital para equipamentos seminovos, não traz nenhum benefício real para este órgão. Em vez disso, favorece indevidamente a fornecedora atual, praticamente assegurando sua vitória na licitação. Isso ocorre sem garantir a qualidade dos serviços ao longo de todas as possíveis renovações contratuais, com equipamentos obsoletos.

Nota se pontos relevantes que o uso de **equipamentos NOVOS sem uso anterior agrega ao CREA-RS:**

Garantia de Desempenho e Eficiência: Equipamentos novos possuem melhor desempenho e eficiência energética, reduzindo o tempo de inatividade e os custos operacionais. Isso é essencial para garantir um fluxo de trabalho contínuo e sem interrupções.

Confiabilidade e Menor Risco de Quebras: Equipamentos usados têm maior probabilidade de falhas e quebras, o que pode levar a interrupções nos serviços de impressão. A confiabilidade dos equipamentos novos minimiza o risco de paradas não planejadas, que podem ser mais complicadas de gerenciar em múltiplos locais.

Atualização Tecnológica: Equipamentos novos incorporam as últimas tecnologias e recursos de segurança, proporcionando melhor qualidade de impressão e maior proteção contra ameaças cibernéticas, o que é crucial em um ambiente distribuído.

Padronização e Consistência: O uso de equipamentos novos permite a padronização dos dispositivos de impressão em todos os locais, garantindo consistência na qualidade dos serviços e facilitando a manutenção e o suporte técnico.

Eficiência Logística: Com equipamentos distribuídos em diversos endereços, a logística de suporte e manutenção é facilitada quando todos os equipamentos são novos e de uma mesma linha ou fabricante, garantindo a uniformidade e a disponibilidade de peças e assistência.

Sustentabilidade e Eficiência Energética: Equipamentos novos são mais eficientes em termos de consumo de energia, contribuindo para uma operação mais sustentável e redução de custos com eletricidade.

Em suma, o uso de equipamentos novos proporciona confiabilidade, segurança, eficiência e uma imagem institucional positiva, sendo a melhor escolha para o outsourcing de impressão do CREA-RS como já era feito em processos anteriores, sendo uma novidade negativa tal direcionamento do conselho.



O atual cenário do Edital o Conselho permite que um novo contrato de vigência inicial de 3 anos contínuos com possibilidade de renovações de até 120 meses (10 anos) com base na nova Lei de Licitações, continue com os mesmos equipamentos, ou pior, equipamentos descontinuados “sucateando” seu parque de impressões.

Por fim vejamos pontos quanto ao uso de seminovos, **que prejudicam um futuro contrato de outsourcing:**

Dificuldade de Manutenção e Suporte Técnico: Equipamentos usados e fora de linha tendem a ter suporte técnico limitado, pois os fabricantes priorizam os modelos mais recentes. Isso pode dificultar a obtenção de assistência qualificada e especializada, resultando em tempos de inatividade mais longos em caso de falhas.

Disponibilidade de Peças de Reposição: Com equipamentos usados descontinuados, encontrar peças de reposição se torna mais desafiador. A falta de disponibilidade de componentes pode levar a reparos demorados ou até mesmo à necessidade de substituição completa dos equipamentos, aumentando os custos e o tempo de parada.

Maior Risco de Quebras e Paradas: Equipamentos seminovos/usados descontinuados, devido ao desgaste natural e à falta de suporte contínuo, estão mais propensos a falhas e quebras frequentes. Isso resulta em interrupções no serviço de impressão, o que é particularmente problemático quando há necessidade de operação em vários endereços distribuídos.

Incompatibilidade com Novas Tecnologias: Equipamentos fora de linha não são compatíveis com as mais recentes tecnologias de software e segurança, dificultando a integração com sistemas modernos de gestão de impressão e colocando em risco a proteção de dados.

Fraude Contadores: A prática de adulteração de contadores de multifuncionais, portanto, representa um risco significativo e exige medidas de controle para garantir a integridade das operações de impressão e a confiança nas relações comerciais.



Acórdão TCU 2.370/2016 – Plenário

Neste acórdão, o TCU destacou que a administração pública deve prezar pela qualidade e eficiência dos serviços contratados. **O Tribunal observou que a utilização de equipamentos usados pode comprometer a qualidade dos serviços e aumentar os custos de manutenção.**

Por fim elencamos o **Princípio da Eficiência e da Qualidade**;

Esse estimado conselho não pode desprezar o princípio da eficiência e da qualidade que implica nos procedimentos de contratação voltados para selecionar as propostas mais vantajosas, não apenas em termos de preço, mas também de qualidade e adequação às necessidades do serviço público.

- **Especificações Técnicas:** Devem ser claras e objetivas, garantindo que os bens e serviços adquiridos atendam às necessidades e padrões de qualidade esperados, **sem inclusão de características técnicas elevadas onde não refletem a realidade do órgão, trazendo um elevado custo, sem justificativa.**
- **Contratos de Serviços Terceirizados:** A escolha de fornecedores deve se basear na capacidade de fornecer serviços eficientes e de alta qualidade, assegurando que os resultados esperados sejam alcançados de forma contínua e sustentável.

III. DIRECIONAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 proíbe explicitamente qualquer forma de direcionamento em processos de licitação. Direcionamento esse constatado através de estudo técnico e uma análise criteriosa do sendo elaboradas de maneira a beneficiar indevidamente um fornecedor específico, limitando a concorrência de forma injustificada.

Vejamos a seguir o Mapa Técnico do Descritivo, onde foram analisados seis fabricantes:



ITEM 1 - MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4	KYOCERA M3655	HP E52645	LEXMARK MX632	BROTHER L6912	XEROX B415	SAMSUNG M4580
a. Tecnologia de impressão e cópia laser/LED;	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser
b. Velocidade de impressão/cópia de 55 ppm no formato A4;	55ppm A4	50ppm C	50ppm C	50ppm C	50ppm C	50ppm C
c. Resolução de impressão de 1200x1200 dpi;	1200x1200 dpi	1200x1200 dpi	1200x1200 dpi	1200x1200 dpi	1200x1200 dpi	1200x1200 dpi
d. Tamanho de papel de A4 e Ofício;	OK	OK	OK	OK	OK	OK
e. Duplex automático na cópia e na impressão;	Duplex Padrão	Duplex Padrão	Duplex Padrão	Duplex Padrão	Duplex Padrão	Duplex Padrão
f. Possibilitar a impressão em papéis com gramatura até 200 g/m ² ;	60g a 200g Bypass	60g a 200g Bypass	60g a 216g Bypass	60g a 230g Bypass	60g a 200g Bypass	60g a 200g Bypass
g. Capacidade de alimentação de papel bandeja principal mínima de 500 folhas;	550F	550F	550F	500F	550F	550F
h. Capacidade de alimentação de papel bandeja multiuso mínima de 100 folhas;	100F	100F	100F	100F	100F	100F
i. Bandeja de saída de papel mínima de 500 folhas;	500F Opcional	250F	250F	250F	250F	250F
j. Velocidade de digitalização simplex de 55 ipm em formato A4;	60ipm	45ipm	49ipm	47ipm	49ipm	40ipm
k. Velocidade de digitalização duplex de 100 ipm em formato A4;	100ipm	64ipm	98ipm	89ipm	74ipm	65ipm
l. Digitalização de 600 dpi;	600dpi	600dpi	600dpi	600dpi	600dpi	600dpi
m. Digitalização até tamanho ofício, no vidro de originais e no alimentador automático de passagem única;	OK - P/U	OK - P/U	OK - P/U	OK - P/U	OK - P/U	OK - P/U
n. Interface mínima: Gigabit Ethernet (10/100/1000);	10/100/1000	10/100/1000	10/100/1000	10/100/1000	10/100/1000	10/100/1000
o. Alimentador automático de documentos que possibilite cópia em frente e verso para o mínimo de 100 folhas (dual scanner);	100F	100F	100F	100F	100F	100F
p. Possuir toner com capacidade mínima de 20.000 páginas;	25.000	25.000	30.000	25.000	20.000	20.000
q. Possuir ciclo de no mínimo 220.000 páginas.	250.000	150.000	175.000	150.000	150.000	200.000

Senhor pregoeiro, verifica-se acima que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborados apresentam **indícios de direcionamento para um único fabricante**. Esse fato é ainda mais agravado pela circunstância de que os equipamentos mencionados já estão em uso, instalados pela empresa Selbetti, atual prestadora de serviços.

A Administração não pode excluir todos os demais fabricantes e participantes por **descritivos SUPERDIMENSIONADOS que não refletem o cenário do CREA-RS, que tem como o intuito apenas direcionar e encarecer o processo**, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, em virtude do direcionamento do descritivo técnico, o que resultaria em prejuízo ao interesse público envolvido no processo de contratação.

Senão Senhor pregoeiro vejamos alguns exemplos de superdimensionamentos, que não se justificam:

BANDEJA DE SAÍDA

O descritivo técnico especifica a necessidade de uma bandeja de saída de papéis com capacidade para 500 folhas, requisito que apenas o modelo 3655 seria capaz de atender com a adição de um opcional, aumentando a capacidade de saída de folhas, tal exigência, portanto, exclui outros cinco fabricantes da concorrência.

A título de análise observemos a Franquia Mensal total de 45.000 mil páginas, dividindo pelos 82 equipamentos chegamos em 550 páginas mensais por equipamento, dividindo pelos 22 dias úteis, chegamos no resultado abaixo de 25 Páginas;

45.000 Franquia (Dividido) / 82 Equipamentos = 550 Páginas (Dividido por 22 dias úteis) = **25 Páginas**

Tal solicitação ofende um raciocínio lógico, por qual motivo é solicitado uma bandeja de saída de NO MINIMO 500 FOLHAS, se a produção média diária é de apenas 25 folhas ?

É importante destacar que, considerando uma estimativa de produção mensal de 550 folhas para cada equipamento, a exigência de uma bandeja de saída com capacidade para 500 folhas na bandeja de saída **não se justifica racionalmente**. Essa especificação parece imprudente, pois encarece o processo de contratação sem uma justificativa plausível e favorece, de maneira indevida, a atual fornecedora.

A manutenção dessa exigência compromete gravemente o princípio da isonomia, prejudicando a equidade de todo o processo licitatório. Tal conduta pode ser interpretada como direcionamento, conferindo vantagem indevida à empresa que atualmente presta os serviços a esta instituição, o que é inadequado e irregular, e não traz qualquer benefício ao CREA-RS.

CICLO MENSAL

No que concerne ao possível direcionamento, a situação é clara. O descritivo técnico estabelece um ciclo mínimo de 220.000 páginas, sendo que, de maneira curiosa, apenas o modelo Kyocera 3655 atende a essa especificação, conforme ilustrado na imagem acima. No entanto, tal exigência **não se justifica, considerando que a franquia mensal para todo o parque de equipamentos é de 45.000 impressões.**

A produção média por equipamento é de apenas 550 folhas por mês, ao considerar a franquia total de 45.000 impressões dividida entre as 82 máquinas. **Nesse contexto, questiona-se a razão para especificar um equipamento com um ciclo de 220.000 impressões para uma estimativa de apenas 550 folhas mensais.** Ressalta-se que o modelo 3655 da Kyocera é o único capaz de atingir essa volumetria.

Senhor pregoeiro, nosso intuito não é causar transtornos ao processo, mas levantar questionamentos como o exposto acima, bem como outros pontos destacados a seguir, para que o CREA-RS possa considerar com atenção o que aparenta estar obscuro neste processo, o qual pode resultar em futuros questionamentos e apontamentos.

DO DIREITO

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, **o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório** a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.



O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da união, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.



(...) 1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento *Riscos e Controles das Aquisições* (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6) “em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.



A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim pratico de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

IV. DO PRIVILÉGIO ANTIISONOMICO A ATUAL CONTRATADA.

Não há dúvidas que a manutenção da permissividade trazida no item acima, fere de morte o princípio da isonomia de todo o presente processo, maculando toda a disputa.

A empresa que atualmente presta os serviços a esta instituição, será vastamente privilegiada por uma permissão que já se demonstrou irregular e inadequada, que em nada trará de benefícios ao CREA-RS.

Veja que a doutrina é clara quanto a privilegiar-se a competitividade, senão vejamos:

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” DI PIETRO (2004, p. 303305).

Pelo fato acima, temos ainda que será CLARAMENTE privilegiada, aquela empresa que atualmente executa os contratos cujo objeto assimilam-se com o presente pregão, isto porque já tem os equipamentos instalados sem a necessidade de sua substituição.

Ainda que pese, 1.2.2.19. Os equipamentos deverão estar instalados e operacionais no prazo de 20 dias a contar da assinatura do Contrato, bem como toner sobressalente para os respectivos equipamentos instalados;



Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 20 (vinte) dias, indicado como prazo, é insuficiente para realizar a entrega dos equipamentos, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua instalação em diversas cidades do Rio Grande do Sul, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante, reforçando a dificuldade de acesso em algumas cidades após a catástrofe com as enchentes.

A permissão de equipamentos seminovos, acrescida de um prazo de entrega de 20 dias, favorece sobremaneira o atual fornecedor desta prezada administração. Tal prazo de entrega dos equipamentos é inexecutável para os demais concorrentes, de modo, que estas solicitações, direcionam o certame para um único participante.

Conforme Súmula nº 272/2012 TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Deste modo, note-se que é proibido a possibilidade de onerar os possíveis participantes do certame, sem justificativa cabível. Logo, para o cumprimento do prazo estipulado, seria necessário que os licitantes tivessem tal quantitativo parado em seu estoque.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Se houver, como no presente caso, demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

Daí porque, em havendo cláusula a violar o princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende ser possível declarar sua nulidade:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCITA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUIZ QUE EXTINGUIU O FEITO, POR ENTENDER QUE O APELANTE DECAIU DO DIREITO QUANDO NÃO IMPUGNOU O EDITAL NO PRAZO DEVIDO. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA CASSADA”.

A competitividade entre os licitantes decorre do princípio da isonomia entre os administrados, de modo que o item de edital que contraria o princípio constitucional pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. Havendo irregularidade no procedimento administrativo ou evidente teratologia, o Judiciário pode interferir no ato proferido pelo órgão da Administração.

Sendo assim, não há que se falar na manutenção da cláusula que permite a entrega de equipamentos seminovos por conta dos privilégios que tal medida concede única e exclusivamente a atual empresa contratada.

V. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação da seleção da proposta mais vantajosa requer esta Impugnante o deferimento da presente peça, para os seguintes ajustes no Edital:

Modificação das Especificações Técnicas no Termo de Referência, ITEM 1 - MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4:

- b. A velocidade de impressão e cópia deverá ser de 50 (ppm) no formato A4 ou Carta.
- i. A bandeja de saída de papel deve ter capacidade mínima para 250 folhas.
- j. A velocidade de digitalização em simplex deve ser de 45 (ipm) no formato A4.
- k. A velocidade de digitalização em duplex deve ser de 64 (ipm) no formato A4.
- q. O ciclo de trabalho deve ser de, no mínimo, 150.000 páginas.

Alterações do Edital:

1.2.2.19 - Os equipamentos devem ser instalados e operacionais no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, devendo incluir toner sobressalente para cada um dos equipamentos instalados.

Os equipamentos a serem ofertados devem ser novos, de primeiro uso, e estar em linha de fabricação.

Que seja retirado e republicado, com nova data para o certame.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 30 agosto 2024.

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.432.517/0001-07

SÉRGIO MEDEIROS JR.



simpres.com.br